



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

## INDICAÇÃO Nº 124, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

**LINCOLN JOSÉ FRANCO**, Vereador desta **CÂMARA MUNICIPAL**, respeitosamente **INDICA** ao Chefe do Executivo, Sr. **SILVIO CÉSAR SARTORELLO**, observado os dispositivos regimentais, o quanto segue:

**I – Que o Poder Executivo realize projeto de lei visando a obrigatoriedade da disponibilização de cardápios em braile nas lanchonetes e restaurantes no Município de Tabapuã-SP.**

### JUSTIFICATIVA

A oferta de um cardápio em braile é um ato de cidadania e respeito às pessoas com deficiência visual. Ademais, tal projeto somente reforça as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, no que concerne aos direitos básicos dos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

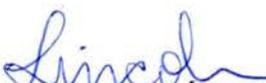
Do ponto de vista das finanças públicas, cumpre-se destacar que o tema não traz em seu bojo consequências diretas, pois não implica em renúncia de receita e muito menos aumento de despesa.

Por fim, friso que além de plausível e necessária, a presente propositura não redundará qualquer prejuízo ou transtorno e, de forma lógica, tende a criar uma ampliação do mercado consumidor em nossa cidade.

Segue em anexo minuta do Projeto de Lei supracitado.

Que o Sr. Prefeito Municipal seja informado sobre a presente indicação, para que posteriormente tome as devidas providências.

Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 29 de setembro de 2023.

  
**LINCOLN JOSÉ FRANCO**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE SETEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por lanchonetes e restaurantes no Município de Tabapuã-SP”.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - As lanchonetes e restaurantes do Município de Tabapuã-SP, ficam obrigadas a disponibilizar ao menos 1 (um) exemplar de seu cardápio em Braille.

**Parágrafo único** – Estão excluídos da previsão contida neste artigo os estabelecimentos que atuem exclusivamente com o sistema de autosserviço (self-service).

**Art. 2º** - Para o cumprimento do artigo 1º desta Lei, os estabelecimentos indicados, já em funcionamento na cidade, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.

**Parágrafo único**- Para os novos estabelecimentos, a obrigatoriedade fixada no artigo 1º fará parte do rol de exigências para o regular funcionamento.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará as demais questões no que couber.

*L* 1



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Vereadores, \_\_\_ de setembro de \_\_\_\_.

*L*

2